



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, o Projeto de Lei (PL) nº 2.097, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que tem por objeto criar a vara de execução de títulos extrajudiciais e de conflitos arbitrais, além de alterar, parcialmente, o feixe de competências das varas da Fazenda Pública.

O PL nº 2.097, de 2019, foi apresentado, em 18 de novembro de 2015, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.680, de 2015, havendo sido remetido ao Senado Federal em 3 de abril de 2019. Contudo, na Câmara dos Deputados, ao PL nº 3.680, de 2015, foi apensado o PL nº 10.546, de 2018, também de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), quando ambos passaram a tramitar em conjunto.

O PL nº 10.546, de 2018, tinha por objeto alterar a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), para modificar, em parte, a redação do seu art. 26, alterando a competência das Varas de Fazenda Pública.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nos termos de sua ementa, o PL nº 2.097, de 2019, ora em exame, altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O PL nº 2.097, de 2019, é composto de quatro artigos. O **art. 1º** do projeto tem dois objetos. O primeiro acrescenta a Seção VII-A (Da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais) à Lei nº 11.697, de 2008, criando, por meio da inclusão do art. 25-A, a vara de execução de títulos extrajudiciais e de conflitos arbitrais, com as seguintes atribuições:

a) o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008 (isto é, o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe), ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal;

b) o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiros, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais;

c) o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

O segundo objeto do art. 1º do projeto altera a redação do parágrafo único e dos incisos I, II e III do art. 26 da mesma Lei nº 11.697, de 2008, para dar maior clareza à competência das varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, além de fixar-lhes novas competências. Assim, segundo a nova redação dada ao mencionado art. 26 da Lei nº 11.697, de 2008, competirá ao juiz da vara da Fazenda Pública julgar as demandas que envolvam:

a) as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falências, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.

Além disso, a nova redação proposta para o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.697, de 2008, atribui ao juízo onde tiver curso o processo principal a competência para processar e julgar os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica, fundacional ou empresa pública distrital.

Por sua vez, o **art. 2º** do projeto estabelece a atuação dos magistrados será regulada por norma regimental.

Já o **art. 3º** do projeto estabelece que as ações distribuídas até a data em que entrar em vigor a nova Lei continuarão tramitando até decisão final nas varas de Fazenda Pública onde se encontram, vedada a redistribuição.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 4º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do PL nº 2.097, de 2019, salienta que o projeto tem por escopo atender à recomendação das Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, com base na Resolução Conjunta nº 1, de 04 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à redução da taxa de congestionamento nos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus*, especialmente no que se refere ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário. Segundo o proponente, tal Resolução sugeriu aos Tribunais de Justiça dos Estados a necessidade de se atribuírem a duas Varas Cíveis a competência para processar e julgar os processos nos quais seja devida a interpretação ou aplicação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 26 de maio de 2015).

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, que as três Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília já em funcionamento são os órgãos judiciários mais bem aparelhados para atender às determinações do





Conselho Nacional de Justiça quanto à criação de varas especializadas na solução de controvérsias a respeito da melhor aplicação da Lei de Arbitragem.

No que se refere ao PL nº 10.546, de 2018, apensado PL nº 3.680, de 2015, ainda na Câmara dos Deputados, em razão da pertinência temática, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sustenta que as sociedades de economia mista não devem ser mais demandadas perante as Varas da Fazenda Pública, uma vez que são empresas que exercem nítida atividade econômica, não existindo, portanto, embasamento jurídico para tal “privilégio”.

Em acréscimo, o proponente ressalta que a modificação da competência das Varas da Fazenda Pública guarda estreita sintonia com a Constituição Federal, em razão de a sociedade de economia mista federal, quando demandada em juízo, não gozar da prerrogativa de ser demandada perante uma vara federal, mas pelas varas cíveis e juizados especiais cíveis. A alteração parcial do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios permitirá também o descongestionamento das Varas de Fazenda e dos Juizados Especiais de Fazenda, remetendo as ações que tenham como parte as sociedades de economia mista para uma das Varas Cíveis ou Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal, em razão da competência residual, possibilitando assim uma prestação jurisdicional mais eficiente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o PL nº 2.097, de 2019, não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, a teor do disposto no art. 22, XVII, da Constituição Federal (CF);





ii) cabe ao Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, IX); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada; *v*) compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 96, inciso II, *d*, da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a alteração da organização e da divisão judiciárias cuja vinculação das matérias se revelem por meio de projetos de lei, visto tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina da matéria.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto ao **mérito**, o PL nº 2.097, de 2019, deve ser aprovado porque visa atender às recomendações do Conselho Nacional de Justiça, e segundo o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, foram consideradas as Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais mais bem aparelhadas para atender às demandas que envolvessem a aplicação da Lei de Arbitragem, excluindo, portanto, das Varas Cíveis tal competência judiciária.

Em relação à nova redação proposta para o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, de igual modo, se mostra a necessidade da alteração legislativa buscada, excluindo das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal a competência para julgar as ações que tenham como uma das partes sociedade de economia mista. Tal alteração guarda perfeita sintonia com o preconizado com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que exclui da Justiça Federal a competência para o julgamento das ações que tenham como parte sociedade de economia mista acaso criada pela União. Assim, pelo princípio da simetria entre as Varas Federais e as Varas da Fazenda Pública, é preciso que se dê o mesmo tratamento à matéria, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, afastando qualquer prerrogativa de foro especial para a sociedade de economia mista.





Ademais, tal alteração na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal possibilitará ao cidadão uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, melhorando sobremaneira o seu acesso, pois em razão da matéria, poderão demandar contra a sociedade de economia mista em qualquer das Varas Cíveis próximas a sua residência, bem como possibilitará ao cidadão, em razão do valor, dispensar, inclusive, a contratação de advogados para as demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, assim como acontece nos demais Estados.

Frise-se, ainda quanto ao mérito, o zelo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que previu um artigo para manter as ações em curso que envolvam as sociedades de economia mista nas Varas de Fazenda Pública onde se encontram, até decisão final, para que não haja prejuízo ao cidadão.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar uma emenda, corrigindo a ementa do projeto. Assim, sugerimos que se diga que houve a inclusão do art. 25-A na Seção VII-A do Título III do Livro I da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para que fique evidente a criação da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, além de deixar em evidência que foram alteradas as competências judiciárias da Vara da Fazenda Pública no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conferindo maior clareza ao texto legal.

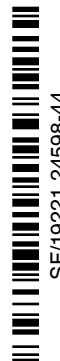
III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.097, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, para criar a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais, fixando as suas competências judiciárias, e estabelecer as competências judiciárias





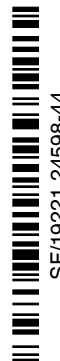
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

da Vara da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19221.24598-44